SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971195 - MG (2021/0358058-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	HELOISA HELENA VALIAS MAIOLINI
RECORRENTE	:	LUIS ANTONIO MAIOLINI
RECORRENTE	:	ROMULO MAIOLINI
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664 ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em agravo de instrumento, reconheceu a regularidade da representação processual do recorrido, entendeu pela desnecessidade da juntada da via original do título executivo para embasar a execução, afastou a inversão do ônus da prova e manteve o indeferimento da produção de outras provas, entendendo serem desnecessárias.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor ao indeferir a produção de provas e o pedido de inversão do ônus da prova, além de aplicar multa por embargos de declaração com propósito de prequestionamento.

3. Recurso especial não conhecido por ausência de prequestionamento e por demandar reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Vedação das Súmulas n. 282 e 356/STF e 5 e 7/STJ.

4. A aplicação de multa por embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento viola o artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51606777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/10/2025 13:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: 36aa8385-2eef-4026-8124-463710456d37

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA51606777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/10/2025 13:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: 36aa8385-2eef-4026-8124-463710456d37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971195 - MG (2021/0358058-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	HELOISA HELENA VALIAS MAIOLINI
RECORRENTE	:	LUIS ANTONIO MAIOLINI
RECORRENTE	:	ROMULO MAIOLINI
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
		ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em agravo de instrumento, reconheceu a regularidade da representação processual do recorrido, entendeu pela desnecessidade da juntada da via original do título executivo para embasar a execução, afastou a inversão do ônus da prova e manteve o indeferimento da produção de outras provas, entendendo serem desnecessárias.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor ao indeferir a produção de provas e o pedido de inversão do ônus da prova, além de aplicar multa por embargos de declaração com propósito de prequestionamento.

3. Recurso especial não conhecido por ausência de prequestionamento e por demandar reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Vedação das Súmulas n. 282 e 356/STF e 5 e 7/STJ.

4. A aplicação de multa por embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento viola o artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51021712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:33
Código de Controle do Documento: 2daaf466-6f3e-4090-972e-c5b244af6dce

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por HELOISA HELENA VALIAS MAIOLINI, LUIS ANTONIO MAIOLINI e RÔMULO MAIOLINI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 681-687):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – AFASTADA – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - AFASTADA - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL - AFASTADAS - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. - Estando a parte devidamente representada, conforme procuração anexada ao feito, não há que se falar em irregularidade, o que afasta o requerimento de extinção da ação. - Em que pese o título ser documento comum às partes, havendo cópia legível, não existe necessidade de se apresentar a via original, portanto o título é perfeitamente executável. - A questão debatida é unicamente de direito, a qual pode ser verificada por meio dos documentos já juntados ao feito, dispensando a produção de prova documental e pericial. - O juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formação do seu convencimento. Cabe a ele, portanto, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios postulados pelas partes, indeferindo aqueles que se revelarem desnecessários, sob pena de se atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual. - Nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática,

Documento eletrônico VDA51021712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:33
Código de Controle do Documento: 2daaf466-6f3e-4090-972e-c5b244af6dce

> devendo ser deferida, quando o juiz verificar a presença dos requisitos específicos, isto é, a verossimilhança das alegações daquele que a requer ou a hipossuficiência técnica da parte para produzir a prova pleiteada. - Não restando demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica dos agravantes, impõe-se o indeferimento da inversão do ônus da prova.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 775-780).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 75, inciso VIII, 369, 370, 371, 373, § 3º, inciso II, 464, 798, inciso I, alínea "a", e 1.026, § 2º, todos do CPC, além dos artigos 2º, 3º, § 2º, 6º e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma, em síntese, que não há nos autos de origem atos constitutivos e ata da assembleia do recorrido que comprove a regularidade da constituição dos advogados que o representam, em afronta ao art. 75, VIII, do CPC. Também não acompanha a petição inicial da execução a via original do título executivo, tal como exige o art. 798, I, "a", do CPC. Ademais, o acórdão estadual manteve o indeferimento da produção de prova documental e pericial, afrontando o disposto nos artigos 369, 370, 371 e 464 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Também alega o recorrente que o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova contrariou o disposto nos artigos 2º, 3º, § 2º, 6º e 29 do Código de Defesa do Consumidor, além do art. 373, § 3º, do CPC. Finalmente, a aplicação da multa pelo acórdão que rejeitou os aclaratórios infringiu o art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 785-807).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 817-823), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 829-830).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de agravo de instrumento cujo acórdão reconheceu a regularidade da representação processual do recorrido, entendeu pela

Documento eletrônico VDA51021712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:33
Código de Controle do Documento: 2daaf466-6f3e-4090-972e-c5b244af6dce

desnecessidade da juntada da via original do título executivo para embasar a execução, afastou a inversão do ônus da prova e manteve o indeferimento da produção de outras provas, entendendo serem desnecessárias.

Consigne-se, inicialmente, que a irregularidade da representação processual do recorrente (fl. 846) foi sanada (fls. 849-852), não constituindo óbice à análise do recurso.

Constato que o recorrente alegou violação do disposto no art. 1.022 do CPC, por não ter o acórdão, proferido em sede de embargos de declaração, examinado todos os argumentos apresentados nos aclaratórios. Assim, possível o prosseguimento da análise dos demais requisitos de admissibilidade deste recurso especial.

Entretanto, observa-se que nos embargos de declaração não foram aventadas contradições do acórdão recorrido com todos os dispositivos legais posteriormente fundantes do recurso especial.

De fato, nos aclaratórios o recorrente limitou-se a prequestionar violações dos artigos 75, inciso VIII, 369, 371 e 373, § 1º, do CPC e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 692-697).

Já no recurso especial, inovou, alegando que o acórdão recorrido contrariou também o disposto nos artigos 370, 373, § 3º, inciso II, 464, 798, inciso I, alínea "a", do CPC e 2º, 3º, § 2º, e 29 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 785-807).

Assim, quanto a estes dispositivos legais, o recurso não pode ser conhecido, por ofensa às Súmulas 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.") e 356/STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.").

No que concerne aos demais dispositivos legais tidos por violados, que foram objeto de prequestionamento (artigos 75, inciso VIII, 369, 371 e 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), observa-se que a irresignação do recorrente tem por fundamento o indeferimento da produção de provas e do pedido de inversão do ônus da prova.

Ocorre que se trata, na origem, de decisão interlocutória proferida no curso de embargos à execução, impugnada por agravo de instrumento cujo acórdão é o objeto deste recurso especial.

Segundo jurisprudência desta Corte, sequer é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória acerca da necessidade de produção de prova, quando não se reveste de urgência, não se aplicando, na hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Alterar o entendimento das instâncias ordinárias, no caso em apreço, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7 /STJ).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA51021712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:33
Código de Controle do Documento: 2daaf466-6f3e-4090-972e-c5b244af6dce

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 11 E 489 DO CPC /2022. AUSÊNCIA DE OFENSA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. DISPENSABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts 11 e 489, § 1º, III, do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

1.1. No caso, o acórdão estadual motivou adequadamente sua decisão, ainda que de forma concisa, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, concluindo pela suficiência na fundamentação e na produção probatória, inexistindo omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O Tribunal de origem não vislumbrou a mencionada urgência a justificar o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Dessa forma, para rever a conclusão adotada, seria necessário a esta Corte Superior adentrar na matéria fático-probatória dos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o indeferimento de prova requerida não acarreta o cerceamento de defesa, porquanto, sendo o

Documento eletrônico VDA51021712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:33
Código de Controle do Documento: 2daaf466-6f3e-4090-972e-c5b244af6dce

destinatário das provas, cabe ao magistrado decidir sobre a produção das provas necessárias, ou indeferir aquelas que a seu juízo são inúteis ou protelatórias.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.518.238/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
1. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018)
1.1. Verificar se há ou não a urgência da matéria discutida no agravo de instrumento, demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência que esbarra no óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.
2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes.
2.1. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido da inexistência de prejudicialidade externa demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 /STJ.
3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA51021712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:33
Código de Controle do Documento: 2daaf466-6f3e-4090-972e-c5b244af6dce

> (AgInt no AREsp n. 1.965.791/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Assim, também não comporta conhecimento este especial quanto à alegação de violação dos artigos 369 e 371 do CPC (concernentes ao indeferimento da produção de prova e que foram objeto de prequestionamento).

Ainda quanto ao indeferimento da produção de prova, o recorrente alega que o acórdão estadual violou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, fundamento esse que, à evidência, não pode ser analisado em sede de recurso especial, por falta de permissivo constitucional (art. 105, inciso III, CF).

No que concerne aos dispositivos legais que teriam sido violados pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova (questão passível de agravo de instrumento - art. 1.015, XI, do CPC) e que foram objeto de prequestionamento (art. 373, § 1º, do CPC e 6º, inciso VIII, do CDC), da mesma forma não comporta admissibilidade o recurso especial nesse ponto.

Ao manter o indeferimento da inversão do ônus probante, assim fundamentou o acórdão recorrido:

> No entanto, não restou verificada a impossibilidade dos agravantes em produzirem a prova pleiteada e tampouco arcar com a sua produção, uma vez que não se verifica nenhum óbice para que comprovem a existência de cláusulas abusivas e ilegalidades nos encargos aplicados durante a relação contratual. (fl. 686).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ainda alega o recorrente afronta ao art. 75 do CPC, por suposta irregularidade da representação processual do recorrido.

O acórdão recorrido consignou expressamente que "o banco agravado está devidamente representado, conforme se verifica na procuração anexada" (fl. 683). A

Documento eletrônico VDA51021712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:33
Código de Controle do Documento: 2daaf466-6f3e-4090-972e-c5b244af6dce

própria análise inicial deste recurso especial não apontou nenhuma irregularidade na representação processual do recorrido, mas tão apenas do recorrente (fl. 846).

A análise dessa alegação do recorrente importaria em revolver os documentos juntados aos autos, o que não cabe neste especial.

Por fim, sustenta o recorrente violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC, por ter o acórdão que julgou os embargos de declaração aplicado multa, não obstante os aclaratórios terem sido manifestados com notório propósito de prequestionamento.

Nesse ponto, o recurso comporta conhecimento e provimento.

O próprio acórdão recorrido reconheceu que os embargos visavam ao prequestionamento para eventual interposição de recursos nas instâncias superiores (fls. 775), razão pela qual não são manifestamente protelatórios, a teor da Súmula n. 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").

Assim, a aplicação da multa violou o dispositivo legal apontado, que textualmente prevê a incidência da punição apenas quando se tratar de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51021712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:33
Código de Controle do Documento: 2daaf466-6f3e-4090-972e-c5b244af6dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.971.195 / MG

Número Registro: 2021/0358058-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205975162004

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HELOISA HELENA VALIAS MAIOLINI
RECORRENTE	:	LUIS ANTONIO MAIOLINI
RECORRENTE	:	ROMULO MAIOLINI
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
		ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA51583650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:47:42
Código de Controle do Documento: 6d6d9373-f474-4b79-806d-4b3501400cd5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51583650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:47:42
Código de Controle do Documento: 6d6d9373-f474-4b79-806d-4b3501400cd5